

oito mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos) devidamente atualizada a partir de 15.03.2004 e, aplicar a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.853

Processo nº. 2004/51995-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 019/03 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SEPOF.
Responsável: Sr. WAGNER PEREIRA DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 185.780,00 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais).

ACÓRDÃO Nº. 43.854

Processo nº. 2004/52096-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 143/2003 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SESP.A.
Responsável: Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-27.745,00 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais), sem imputar débito ao Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época, C.P.F. nº. 827.773.738-68, porém, aplicar-lhe a multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.855

Processo nº. 2004/53218-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 485/2002 e termo aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEPOF.
Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a","b","c", c/c o art. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, CPF nº. 026.214.522-72, ao pagamento da importância de R\$27.343,57 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizada a partir de 27.08.2003 e, aplicar multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do debito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.856

Processo nº. 2004/53891-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 155/2004, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SESP.A.
Responsável: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso IV, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993,
I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr.

JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época, C.P.F. nº. 036.916.108-46, ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir 15/12/2004 e aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário;

II- Aplicar ao Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES – Prefeito, a multa de R\$100,00 (cem reais), pelo não atendimento a diligência deste Tribunal; e
III - As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.857

Processo nº. 2005/52978-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 039/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SEPOF.
Responsável: Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$-400.000,00 (Quatrocentos mil reais), e aplicar à Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, Prefeita à época, C.P.F. nº. 131.727.513-68, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas e R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.858

Processo: 2002/52470-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 322/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SAGRI.
Responsável: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e aplicar a Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº. 009.665.457-02, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.859

Processo: 2002/53059-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 069/2001 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPLAN.
Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$ 108.630,00 (cento e oito mil, seiscentos e trinta reais), atualizada a partir 28/05/2001 e aplicar as multas de R\$ 54.315,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quinze reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal,

conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.860

Processo: 2003/50943-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 016/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEPLAN.
Responsável: Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUZA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo Sr. Conselheiro Antônio Erlindo Braga e nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b" c/c os arts. 41, § único e 74, Incisos II, VII e VIII da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I -Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém aplicar ao Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUZA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 183.837.001-30, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas;

II - Aplicar ao Sr. FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO, secretário à época da SEPLAN, C.P.F. nº. 014.659.022-87, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência do relatório de acompanhamento e execução do convênio; e
III - As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.861

Processo: 2003/51066-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 052/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEPLAN.
Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito, C.P.F. nº. 292.638.082-87, ao pagamento da importância de R\$-15.770,33 (quinze mil, setecentos e setenta reais e trinta e três centavos), atualizada a partir de 18/06/2002 e aplicar a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.862

Processo: 2003/51390-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 212/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO e a SAGRI.
Responsável: Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 256.763.182-87, a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, isentando-o do recolhimento de saldo no valor de R\$156,66 face ao que dispõe a Resolução nº. 17.557/08 a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.863

Processo: 2003/53104-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 03/2002 e Termo Aditivo, firmados entre o INSTITUTO